SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080919 - RS (2025/0399228-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
		SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO	:	AVANTGARDE BABR COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DENIS JORGE ACCO - RS011336
		PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
		DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 951d9bfe-3165-4491-b2b5-7eac1860b28b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 951d9bfe-3165-4491-b2b5-7eac1860b28b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080919 - RS (2025/0399228-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
		SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO	:	AVANTGARDE BABR COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DENIS JORGE ACCO - RS011336
		PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
		DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 665-691) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 656-661).

Em suas razões, a parte alega que "*entende que a decisão proferida não merece ser mantida, devendo ser a questão apreciada por este Colegiado, a fim de que seja o recurso especial conhecido e provido, dando-se ao caso sub judice o devido encaminhamento legal, com a reforma da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça Gaúcho*" (fl. 667).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 694-706).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 657-661):

> A insurgência não merece acolhida.
>
> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> Quanto à higidez do título executivo, constatando ainda que a multa impugnada se encontra presente no julgamento transitado em julgado, a Corte local assim se pronunciou (fls. 419-421):
>
> > A cominação de multa encontra previsão legal nos artigos 536 e 537, § 1º, inc. I, do diploma processual civil, viabilizando ao juiz, inclusive, alterar o valor ou a periodicidade da penalidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
> >
> > A imposição de multas diárias visa assegurar o cumprimento da decisão judicial, devendo ser fixada de maneira suficiente e compatível com a obrigação, com prazo razoável para o seu cumprimento. As astreintes são configuradas como uma ferramenta coercitiva, não punitiva, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação específica.
> >
> > Na hipótese dos autos, exigível a multa imposta, uma vez confirmada a improcedência da ação de busca e apreensão, no caso concreto, consolidando a determinação no ato do julgamento transitado em julgado.
> >
> > Portanto, não cumprida a ordem judicial em que imposta multa, por seu descumprimento, como já referido, com o julgamento de improcedência do pedido formulado em sede de busca e apreensão, resta consolidada a multa aplicada para o caso de restituição do veículo, inexistindo dúvida de sua exigibilidade quanto ao aspecto.

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a questão, no sentido de que é possível, inclusive, a execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível, conforme incidente de processo repetitivo R Esp 1.200.856/RS (Tema 743-STJ), porém apontou alguns requisitos a serem observados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475- N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (R Esp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, D Je 17/09/2014). (grifei)

Ainda, no pertinente à exigibilidade da multa em caso de venda do veículo em data anterior À improcedência da ação de busca e apreensão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A APLICAÇÃO JUDICIAL DA MULTA PREVISTA NOART. 3°, §6°, DO DECRETO-LEI 911/69, É CABÍVEL CASO O BEM APREENDIDO LIMINARMENTE JÁ TENHA SIDO ALIENADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A FINALIDADE DA NORMA PUNITIVA É RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OBTIDA COM A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, O QUE OCORRE TANTO NA IMPROCEDÊNCIA COMO NA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 2. QUANDO A CIÊNCIA DA PARTE FINANCIADA E DO JUÍZO SOBRE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM É POSTERIOR AO TRÂNSITO EM

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

> JULGADO DA SENTENÇA, É JURIDICAMENTE VIÁVEL A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI 911/1969, APÓS TAL MARCO PROCESSUAL, SE O REQUERIMENTO FOR FEITO IMEDIATAMENTE APÓS A NOTÍCIA DA ALIENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52426911320248217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 25-10-2024)

> Nos termos do art. 3°, §6°, do Decreto-Lei 911/69 1, é cabível a aplicação de multa de 50% sobre o valor financiado caso o bem apreendido liminarmente já tenha sido alienado no momento da prolação da sentença de improcedência do pedido.
>
> Ainda, eventual desproporção do valor cominado para a multa deve ser objeto de avaliação após o eventual descumprimento da decisão liminar e não extirpar a cominação imposta, sob pena de chancelar o desatendimento da ordem judicial.
>
> Vale notar que a decisão que fixa o valor das astreintes não preclui nem faz coisa julgada, sendo possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional da multa, conforme posição consolidada no STJ.
>
> (...)
>
> Assim, resta a reforma da sentença que julgou procedente a impugnação, invertendo-se o ônus sucumbencial, observado o disposto no art. 525 do CPC, quanto à não fixação de honorários, e reconhecer a exigibilidade da multa cominada, uma vez consolidada através do julgamento, já transitado em julgado, de improcedência da ação de busca e apreensão.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

Em relação à tese de violação dos arts. 17, 461, §§ 1º, 3º, 502, 505, 507, 523 do CPC, 3º, §§ 1º, e 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, verifica-se que o Tribunal local consignou expressamente que "exigível a multa imposta, uma vez confirmada a improcedência da ação de busca e apreensão, no caso concreto, consolidando a determinação no ato do julgamento transitado em julgado" (fl. 419), decidindo a matéria impugnada em consonância com o entendimento majoritário dessa Corte superior.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N . 911/1969. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado (art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969). 2. A liquidação de sentença e o cumprimento de sentença, entretanto, estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação dos princípios da fidelidade ao título e

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

da coisa julgada. Incidência da Súmula n . 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2544488/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024).

Assim, no que tange à legalidade da aplicação da multa em questão, incide a Súmula n. 83/STJ.

Noutra vertente, a parte recorrente alega violação dos arts. 497 e 537, § 1º, I, do CPC, defendendo a redução da multa cominatória diária para patamar razoável e proporcional, porquanto o valor total executado mostra-se exorbitante em relação ao preço de mercado do próprio veículo e desvirtua a finalidade coercitiva do instituto.

Ainda, arguiu a existência de excesso de execução e enriquecimento sem causa da parte recorrida, diante da inclusão indevida de juros moratórios sobre as astreintes e do cômputo de dias de descumprimento além do limite fixado pelo juízo, alegando violação do art. 884 do CC.

Quanto à proporcionalidade da multa, registra-se que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso" (AgInt no AR Esp n. 1757003/PB, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, D Je de 23/2/2022).

Entretanto, no caso dos autos, considerando o valor da soma da multa diária fixada junto à multa disposta no art. 3º, §6º, do Decreto Lei 911/1969, tratando-se de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em 2012, do qual foi purgada a mora e, ainda assim, não realizada a devolução do veículo (fl. 367), verifica-se que o valor total devido não encontra óbice de proporcionalidade, inexistindo violação dos arts. 497 e 537, § 1º, I, do CPC.

No mesmo sentido, considerando a proporcionalidade das multas aplicadas, rever o entendimento da Corte local quanto à ausência de enriquecimento ilícito da parte exequente demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . O Tribunal de origem registra que a aplicação de astreintes no caso não importa em enriquecimento ilícito dos recorridos, pois a obrigação de fazer/não fazer imposta à recorrente é perfeitamente exequível. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento .

(E Dcl no AREsp n. 735329/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, D Je de 15/6/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

Neste caso, a agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação dos arts. 17, 461, §§ 1º e 3º, 489, § 1º, IV, 502, 505, 507, 523, 1.022, I e II, e do CPC, 3º, §§ 1º e 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 884 do CC, matérias essas que, conforme acima transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 2de8a2bf-423a-4489-8cbc-2cc16a2eb311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.919 / RS

Número Registro: 2025/0399228-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50361754720228210010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO : AVANTGARDE BABR COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : DENIS JORGE ACCO - RS011336
PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO : AVANTGARDE BABR COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : DENIS JORGE ACCO - RS011336
PEDRO ADAMI GHIDINI - RS097068
DENIS RICIERI SCHMITZ ACCO - RS097096

Documento eletrônico VDA60023305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: 9f11d79c-e1d9-4d0a-bdb1-2cdfcaea5bfb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: 9f11d79c-e1d9-4d0a-bdb1-2cdfcaea5bfb